



LEI MUNICIPAL Nº 2280/2024, de 30 de Outubro de 2024.

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas urgentes e de pronto pagamento no Município de Cerro Branco.

EDSON JOEL LAWALL, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cerro Branco/RS o regime de adiantamento de numerário, que observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

§ 1º O adiantamento sempre será precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e em caráter de exceção.



Art. 3º Observado o disposto no art. 2º desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio:

I - material de consumo, desde que comprovada a imprevisibilidade;

II - serviços de terceiros, incluindo manutenções urgentes, que, por sua natureza, sejam imprevisíveis;

III - despesas com transporte em geral, incluído combustível;

IV - despesas relativas a diligências administrativas e despesas judiciais;

V - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

VI - de caráter emergencial e extraordinário, que não permita delongas na satisfação da despesa;

VII - outras despesas de pequena monta e pronto pagamento;

§1º Entende-se por despesas extraordinárias e urgentes, as que exijam pronto pagamento, entendidas como de qualquer natureza, cuja realização não permita esperar pelo processamento ordinário, sob pena de prejuízo ao andamento das atividades administrativas ou serviços públicos.

§2º Consideram-se despesas de pequena monta e pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 20% (vinte por

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



cento) do disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a serem realizadas com:

I - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos;

II - encadernação, impressão e artigos de papelaria ou de expediente, materiais gráficos, aquisição avulsa de livros, em quantidade restrita, para uso e/ou consumo próximo ou imediato;

III - material de construção para pequenos reparos ou conservação de imóveis;

IV - aquisição de mídias graváveis/regraváveis, cartões de memória ou produtos congêneres;

V - itens e artigos para cozinha, em quantidade restrita, para uso e/ou consumo próximo ou imediato;

VI - despesas com combustíveis e lubrificantes, desde que os comprovantes das despesas atestem o deslocamento da sede do município em mais de 100 (cem) quilômetros, materiais e serviços para conservação de veículos quando em viagem a serviço, fora da sede;

VII - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

§ 3º É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de despesas de capital.

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 ou 3725-1021 e-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



§ 4º É vedado o fracionamento da despesa para comportar a utilização do regime de adiantamento.

Art. 4º O valor do adiantamento será de até 150 (cento e cinquenta) vezes o VRM (Valor de Referência Municipal), observado, para cada espécie de despesa, o limite do §2º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 90 (noventa) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único. Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado, sob pena do responsável ser obrigado a restituir o respectivo valor, devidamente atualizado, sem prejuízo de sanção disciplinar, civil e criminal.

Art. 7º Os processos de adiantamentos terão tramitação preferencial.

Art. 8º O adiantamento será autorizado aos servidores designados em Portaria, que ficarão responsáveis pela gestão do numerário recebido pelo regime instituído por esta Lei.

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 ou 3725-1021 e-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br



Art. 9º As requisições de adiantamentos serão dirigidas ao Prefeito Municipal e constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I** - dispositivo legal em que se baseia;
- II** - identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados;
- III** - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV** - a indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento;
- VI** - prazo de aplicação;
- VII** - dados bancários para transferência.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal indicará em algarismos e por extenso do valor a ser adiantado, observado o limite previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 10. É vedado ao responsável pelo adiantamento transferir a outro servidor o exercício da aplicação e controle financeiro dos recursos repassados.

Art. 11. É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

- I** - a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;
- II** - a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;



III - a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 12. Expirado o prazo de aplicação e havendo saldo não utilizado, este deverá ser restituído ao erário, em conta bancária indicada pelo setor contábil municipal.

§ 1º O prazo para recolhimento do saldo será de 05 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

§ 2º O setor contábil providenciará a anulação total ou parcial dos empenhos correspondentes aos valores não utilizados.

§ 3º No mês de dezembro, os saldos de adiantamento deverão ser recolhidos até o dia 20 (vinte), mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 13. Cada pagamento será devidamente e formalmente justificado em documento subscrito pelo servidor, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor detalhar a necessidade da operação.

Art. 14. No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

§ 2º O processo de prestação de contas deverá ser apensado ao processo de requisição/adiantamento.



Art. 15. O processo de prestação de contas será objeto de parecer técnico emitido pelo órgão contábil municipal.

Art. 16. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam esta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 10% (dez por cento).

Art. 17. Será considerado em alcance:

I - o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II - o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III - o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 18. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária e juros, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



Art. 20. Revoga-se a Lei Municipal nº 174, de 09 outubro de 1991.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 30 dias do Mês de Outubro de 2024.

Registre-se e Publique-se:



EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 072/2024

Cerro Branco - RS, 21 de Outubro de 2024.

**Exmo. Sr.
EMIR EMÍLIO LANGE
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO – RS**

Senhores Vereadores

É com satisfação que cumprimentamos os Senhores, oportunidade que encaminhamos o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas urgentes e de pronto pagamento no Município de Cerro Branco”.

A proposta a criação do regime de adiantamento de numerário tem como objetivo reduzir a burocracia e proporcionar maior celeridade de resposta as demandas que, por sua natureza imprevisível e urgência, não possam aguardar o procedimento originário de pagamentos.

O adiantamento de numerário consiste na antecipação de recurso financeiro a servidores designados, que ficarão responsáveis pela sua utilizada na cobertura de despesas emergenciais ou de pequeno valor, garantindo a continuidade dos serviços públicos, com posterior prestação de contas.

Nos casos de urgência, o adiantamento de numerário possibilita uma resposta imediata do poder público, garantindo que recursos estejam disponíveis para atender à situação de forma momentânea, sem necessidade de espera prolongada por processos licitatórios.

A aprovação do projeto de lei representa um avanço significativo à administração pública, proporcionando maior eficiência na aplicação dos recursos financeiros e atenção especial às demandas que exijam retorno imediato.

Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossa Senhoria e dignos pares, para aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista sua relevância na gestão administrativa municipal.

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO
REUNIÃO DE 29 / 10 / 2024
VOTOS A FAVOR: 08
VOTOS CONTRÁRIOS: 00
ABSTENÇÕES: 00


ASSINATURA DO SERVIDOR



Sendo o que tínhamos para o momento, despeço-me.

EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal